



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 121

de 15/12/94

Processo n.º 17.328

com PRAZO: 45 dias

Vencível em: 07/03/95

Albuquerque

Diretor Legislativo

Em 05 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 245

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

03/12/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



MATÉRIA	Comissões
PLC 245	CJR CEFO CAT

Ao Consultor Jurídico.

 Diretora Legislativa
 05/12/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: _____	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 06/12/94	 Presidente 6/12/94	 Relator 6/12/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> _____	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 06/12/94	 Presidente 6/12/94	 Relator 6/12/94

À Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u> _____	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
 Diretora Legislativa 06/12/94	 Presidente 07/12/94	 Relator 07/12/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fl. 03
Proc. 1328

OF. GP.L. nº 833/94

Processo nº 27.535-7/94

17328 8294 n1105

PROTOCOLO CERAL

Jundiá, 2 de dezembro de 1.994.

Senhor Presidente:-

Permitimo-nos encaminhar a escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso PRO-
jeto de Lei Complementar, versando sobre alteração à Lei nº
3.087, de 4 de agosto de 1.987, objetivando conferir aos ser-
vidores estatutários a inclusão de verbas reflexas calcula-
das pela média de horas extras trabalhadas, quando do paga-
mento relativo a férias e 13º salário, requerendo sua apre-
ciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nos-
sos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc.-



PUBLICADO
em 09/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CFO e CAT
Presidente
01 12 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/12/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245

Artigo 1º - O artigo 64 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1.992, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 64 -

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso."

Artigo 2º - O artigo 108 da Lei nº 3087, de 4 de agosto de 1.987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efei

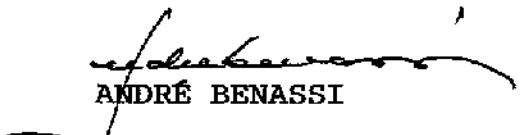


to de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal."

Artigo 3º - O § 3º do artigo 109 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - A gratificação de Natal, será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar".

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Egrégia Edilidade o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alteração à Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, objetivando conferir aos servidores estatutários a inclusão de verbas reflexas calculadas pela média de horas extras trabalhadas, quando do pagamento dos valores relativos a férias e 13º salário.

A iniciativa foi motivada em face da flagrante desigualdade de tratamento que se verifica entre os servidores celetistas que contam com o mencionado benefício e os servidores estatutários.

Notamos que os funcionários anteriormente contratados sob o regime da CLT, ao serem transferidos para o quadro estatutário, por ocasião da implantação do regime jurídico único, ficaram prejudicados com a falta de previsão legal que lhes garantisse a continuidade do recebimento de tais verbas reflexas.

Destarte, diante da justificativa exposta, visando resgatar um direito que restou subtraído de considerável número de servidores, hoje integrantes do quadro do funcionalismo público municipal é que invocamos o apoio dos Nobres Vereadores, permanecendo convictos da aprovação que se busca.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

SCC.-



Lei 3.087/87 - Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

17

cenças a que se referem os itens IV, V e VI do art. 72;

II - no período aquisitivo, houver gozado de qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante;

III - não as gozar, até 05 (cinco) anos após o período aquisitivo, ressalvado o disposto no art. 62.

Art. 62 - Não havendo gozo de férias por imperiosa necessidade de serviço, o funcionário terá direito à contagem em dobro do tempo correspondente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

Art. 63 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante. (vide LC 62/92)

§ 1º
~~Parágrafo único~~ - Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias. (vide LC 62/92)

§ 2º (vide LC 62/92)

Art. 64 - No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescidas, se for o caso, do valor correspondente à conversão de que trata o artigo anterior. (vide LC 62/92)

Art. 65 - No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser interrompidas ou poderá ser admitido o seu gozo parcelado.

Art. 66 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 67 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vanta

*



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55. (vide LC 62/92)

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal. (vide LC 62/92)

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal. (vide LC 62/92)

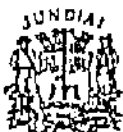
§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento). (vide LC 62/92)

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito. (vide LC 62/92)

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria.

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



(um doze avos), por mês, de efetivo exercício, do vencimento devido em de zembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada so bre a remuneração do funcionário, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 110 - A todo servidor que ocupar cargo ou em prego, que exija habilitação em curso de nível superior de ensino, será concedida gratificação, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu vencimento ou salário base.

Art. 111 - A gratificação pela participação em ôrgão de deliberação coletiva visa a remunerar a funcionário designado para integrar ôrgão colegiado regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo se rá de 0,5 do MVR (Maior Valor de Referência), vigente no mês de janeiro de cada ano, paga por dia de presença às sessões do ôrgão colegiado, sem prejuízo das vantagens do seu cargo.

§ 2º - É vedada a participação concomitante do funcionário em mais de um ôrgão de deliberação coletiva.

§ 3º - Não serão remuneradas as sessões que excederem ao número de 05 (cinco) por mês.

§ 4º - A gratificação pela participação em ôrgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

SEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

* Art. 112 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional cor respondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São - Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1.992 PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções - permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

(...)

"§ 5º - VETADO

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 - (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - VETADO

(...)



Lei Complementar 62/92 - Reformula o Estatuto dos
Funcionários Públicos.

"Art. 55. (...)

(...)

"VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

(...)

"XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

(...)

"Art. 59. (...)

(...)

"§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, - de valor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

"§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

"§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

"Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.

(...)

"Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

"§ 1º Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.843

Fls. 12
Proc. 17328
Oliveira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245

PROCESSO Nº 17.328

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07 a 11.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência - art. 69, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí -, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece o art. 46, IV, c/c o art. 72, XIII, "in fine", do citado diploma legal.
2. A matéria é de lei complementar, em razão de objetivar alterar o Estatuto dos Servidores Públicos - art. 43, III, da Carta de Jundiaí. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão de Assuntos do Trabalho.
4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de dezembro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.328

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

PARECER Nº 1.499

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 46, IV, c/c o art. 72, XIII, "in fine" - confere à proposição em destaque o caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, de acordo com o que depreendemos da análise oferecida pela Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.843, às fls. 12, que subscrevemos na íntegra.

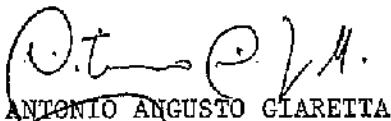
A natureza de lei complementar da matéria é inconteste, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Isto posto, acolhemos o projeto em seus termos consignando voto favorável ao seu teor.

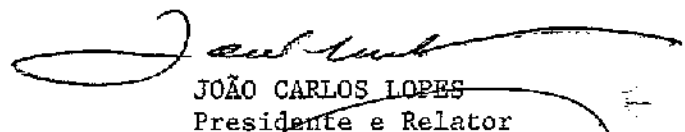
É o parecer.

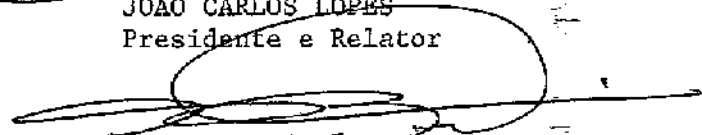
Sala das Comissões, 06.12.1994

APROVADO EM 06.12.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZEL MARTINEO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.328

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

PARECER Nº 1.500

Trata a proposta em exame de conferir aos servidores estatutários a inclusão de verbas reflexas calculadas pela média das horas extras na remuneração das férias e na gratificação de Natal.

Nesse aspecto o Chefe do Executivo tem competência exclusiva para legislar, sendo que relativamente à nossa análise econômico-financeira-orçamentária, não nos opomos à intenção expressa no texto em tela, uma vez que se está oferecendo o mesmo benefício que os servidores celetistas já contam.

Assim é que concluímos o presente juízo acolhendo a matéria e votando, via de consequência, favorável à sua aprovação.

É o parecer.

APROVADO EM 06.12.94

Sala das Comissões, 06.12.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.328

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

PARECER Nº 1.512

A medida consubstanciada na proposta em evidência, que visa alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para, na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias, sob a ótica desta Comissão deve merecer o nosso aval, posto que representa um benefício há muito alcançado pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

A justificativa de fls. 06 é bem esclarecedora nesse sentido, sendo correto afirmar que a proposta, ao mesmo tempo que resgata um direito subtraído dos servidores celetistas - que por força do regime jurídico único passaram a ser estatutários -, estende à classe como um todo a medida consagrada no Código Trabalhista.

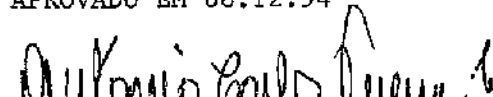
Entendendo perfeitamente cabível a pretensão contida no projeto votamos, via de consequência, pela sua acolhida.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 08.12.1994

APROVADO EM 08.12.94


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


CLÁUDIO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 46
Proc. 17328
20


Of. PM 12.94.19
Proc. 17.328

Em 13 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.952, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 245 (objeto do ofício GP.L. nº 833/94), aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 245 AUTÓGRAFO Nº 4.952
PROCESSO Nº 17.328
OFÍCIO PM Nº 12.94.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 14 / 12 / 194

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 04/01/195

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Laudo

Fls. 118
Proc. 1328
Cm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 877/94

Proc. nº 27.535-7/94

17433

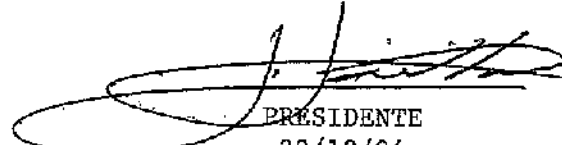
DEC94

Nº 103

Jundiá, 15 de dezembro de 1.994.
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

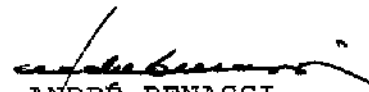
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
22/12/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 245, bem como cópia da Lei Complementar nº 121, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp

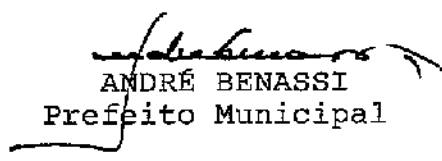


PUBLICADO
em 20/12/94

GP, em 15.12.94

proc. 17.328

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.952

(Projeto de Lei Complementar nº 245)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 64 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

Parágrafo único. Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso."

Art. 2º O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal."

Art. 3º O § 3º do artigo 109 da Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

*

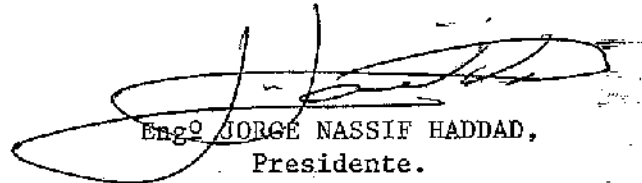


(Autógrafo nº 4.952 - fls. 02).

"§ 3º A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar".

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (13.12.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

CM



LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso."

Art. 2º - O artigo 108 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal."

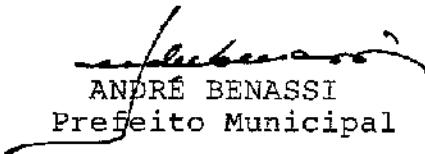
Art. 3º - O § 3º do artigo 109 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a re

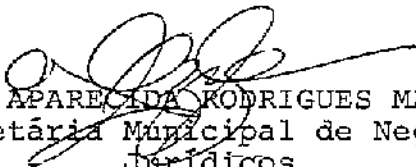


muneração do funcionário, acrescida da média das horas extras - prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar".

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 23
Proc. 11323
W

COM 23-12-1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei 1.087, de 4 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso."


Art. 2º - O artigo 108 da Lei 1.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal."

Art. 3º - O § 3º do artigo 109 da Lei nº 1.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar."

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BERNASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MELLO
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

*

